



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 234

PROCESSO Nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO
AUTORIDADES IMPETRADAS: PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO E OUTRO
TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS** impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO** contra ato atribuído ao **PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO** e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO**, objetivando a adequação dos quesitos jornada de trabalho, remuneração e escolaridade previstos no Edital nº 001/2016, para o cargo de Técnico em Radiologia, ante a existência de legislação específica acerca do tema.

Alega, em resumo, que teve conhecimento do concurso regido pelo Edital nº 001/2016, deflagrado para preenchimento de vagas em diversas áreas de atuação, dentre elas, na modalidade Técnico em RX, com requisitos de escolaridade, salário e carga horária em desconpasso com a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão em comento.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 19/167.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais, à fl. 175.

As Autoridades Impetradas prestam suas informações, às fls. 190/204, juntamente com os documentos de fls. 205/231, onde aduzem, em síntese, que: **a)** a municipalidade exigiu como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Raio X o ensino fundamental completo + registro no órgão competente, pois, para se registrar no órgão competente, necessariamente o candidato deve possuir o curso técnico em radiologia; **b)** em que pese a Lei Municipal nº 1.773/07 exigir como requisito de provimento para o referido cargo o ensino fundamental, a Legislação Federal foi atendida, vez que não poderá ser matriculado no curso técnico aluno que não comprovar a conclusão do ensino médio, não restando, portanto, prejuízos ao certame; **c)** no ato da posse, o candidato que apresentar o registro no conselho de classe, necessariamente, deverá ter formação de nível

1

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 235

médio; **d)** com relação à jornada de trabalho, a questão reside no confronto entre a jornada prevista em lei especial e na legislação municipal, pois possuem cargas horárias diferenciadas, sendo que uma lei geral, destinada a regular determinado seguimento de trabalhadores sujeitos às regras próprias da atividade privada – a exemplo da Lei 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, não tem força normativa suficiente para disciplinar o regime de duração de trabalho de servidores públicos; **e)** os servidores ocupantes de cargos específicos – estejam ou não no efetivo exercício das atribuições de seus cargos – não fazem jus à jornada de trabalho especial prevista em lei ou regulamento, visto que a Administração Pública tem a possibilidade de alterar, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, as jornadas de trabalho de servidores em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos; **f)** sob a ótica jurídica, as regras sobre remuneração e jornada de trabalho contidas nas legislações de determinadas categorias profissionais, aplicar-se-ão única e exclusivamente para as relações privadas, regidas pela CLT, restando aos servidores públicos, no geral, o amparo de seus próprios Estatutos; **g)** tendo em vista a autonomia constitucionalmente conferida ao Município para dispor sobre a organização de seu pessoal, não existe qualquer irregularidade no presente Edital de Concurso Público, devendo ser dado atendimento ao dispositivo da Lei Municipal que fixou a carga horária para o cargo de Técnico de Raio X, qual seja, a Lei Municipal nº 1.773/07; **h)** quanto ao salário do referido profissional, previsto no art. 16 da Lei Federal nº 7.394/85, ressalta que a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo; **i)** em virtude do ajuizamento da ADPF 151/DF, pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviço – CNS, o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teve sua eficácia suspensa; e **i)** não se verifica direito líquido e certo do Impetrante, vez que ao Técnico de Raio X, pertencente ao quadro permanente do serviço público municipal, não incidem as disposições contidas na Lei Federal 7.394/85, mas especificamente no tocante ao requisito de escolaridade, carga horária e salário, se estendendo a estes as disposições contidas em sua Legislação Municipal.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não há interesse individual ou coletivo apto a ensejar sua intervenção no feito, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fl. 233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cinge-se a pretensão inaugural à adequação do Edital nº 001/2016 do concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, especificamente em relação ao nível de escolaridade, jornada de trabalho e salário previstos para o cargo de Técnico em Radiologia, porquanto em desacordo com a

2

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 236

Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão em tela.

As Autoridades Impetradas afirmam que a disposição normativa citada (Lei nº 7.394/85) não se aplica aos servidores concursados, porquanto sujeitos, unicamente, a um regime jurídico especial, na condição de estatutários.

Feitos esses apontamentos, conclui-se que o cerne da questão diz respeito à possibilidade, ou não, de alteração, pela Municipalidade, dos quesitos carga horária, salário e nível de escolaridade para os profissionais Técnicos de Raio X, bem como a legalidade do ato perpetrado pela Administração ao elaborar o regramento contido no edital regulador do certame em dissonância com a lei federal.

Passo à análise pontual dos critérios ora questionados, em conjunto com a legislação que regula o exercício da profissão em comento.

1. Quanto ao nível de escolaridade:

A Lei nº 7.394/85 prevê o seguinte:

*“Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)
II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. ”*

A simples leitura do preceito contido no dispositivo acima não deixa qualquer margem de dúvida em relação ao nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Não obstante, o Anexo I do Edital nº 001/2016 prevê, no item 16, que, para o cargo de Técnico em Raio X, o requisito escolaridade exigido é o ensino fundamental completo + registro no órgão competente.

As Autoridades Impetradas apresentam argumentos no sentido de que, embora o requisito imposto no Edital seja discrepante do que dispõe a lei, na prática, para acesso ao cargo, o candidato tem, necessariamente, que possuir o nível médio.

Trata-se, contudo, de medidas contraditórias que podem, em verdade, confundir o candidato ao se inscrever do certame.

Ressalte-se, neste contexto, que, conquanto o edital do certame tenha força de lei entre as partes e seja o instrumento de validade dos atos

3

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 237

praticados no curso da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é certo que o certame público deve ser processado, sobretudo, de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93).**

Nesse sentido, cumpre destacar que as regras constantes do edital do concurso devem se coadunar às regulamentações legais específicas ao cargo que se pretende preencher por meio desse procedimento, **sob pena de restar infringido o princípio da legalidade.** Ora, se a lei especial prevê certo nível de escolaridade para exercício da profissão que regulamenta, **não pode uma norma editalícia estabelecer de forma diversa.**

Assim, embora as Autoridades Impetradas afirmem que as ações relativas à constituição de seu quadro profissional estejam atreladas às orientações provenientes de Lei Municipal e, conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, **é imprescindível que tais ações estejam de acordo com a legislação que rege a atividade pública, não podendo, assim, ato normativo infralegal contrariar a orientação derivada de lei federal,** conforme interpretação consolidada na jurisprudência, o que se verá a seguir.

Conclui-se, pois, que, havendo lei especial regulamentando a matéria atinente à escolaridade dos Técnicos em Radiologia, não pode a Administração agir desconforme o regramento estabelecido, sob pena, como já dito, de desobediência ao princípio constitucional da legalidade ao qual está vinculada (art. 37, *caput*, CR/88).

Não custa firmar aqui que a aplicação do princípio da legalidade tem como um de seus pilares o resguardo da própria segurança jurídica. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública.

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, conforme se pode verificar das ementas a seguir colacionadas:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos desvela-se por meio da submissão de ato administrativo ao controle judicial, em particular em relação à legalidade do

4

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 238

ato, discricionário ou vinculado, sobretudo, no que diz respeito à competência, à forma e à finalidade legalmente previstas. 2. Contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a jurisprudência do STJ entende, em hipótese semelhante a destes autos, ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos regulatórios (editais) que regem os concursos públicos. 3. No caso, a prestação jurisdicional, na origem, almejou o aprimoramento do certame sem violar normas legais, ao estabelecer maior clareza ao instrumento editalício, in verbis: "Demonstração que o edital retificado não teve uma edição/redação eficiente quanto a alterações significativas. Razoável que se permita ao candidato que se vê prejudicado sob esse aspecto nova oportunidade para que participe do certame." (fls. 160). 4. Pretensão, na via especial, firmada em preceito constitucional elide o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRESP 673461 – Processo: 200401204599 – Relator: CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - SEXTA TURMA - DJE de 08/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. SIMPLES FALTA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO. EDITAL. ALTERAÇÃO VEDADA ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO E HOMOLOGADO O CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso ou a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas a não-apreciação das questões jurídicas postas em debate. 2. Ademais, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Precedentes. 3. No tocante à alegada violação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, o segundo edital não é um novo instrumento, mas simples continuação do primeiro. Quanto ao tema, é **larga a jurisprudência do STJ no sentido de que é vedada, enquanto não concluído o certame, qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade**, em razão de modificação normativa superveniente. Decisão correta do Tribunal de Origem, com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRESP 1109570 – Processo: 200802786797 – Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE de 01/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. **ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que**

5

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 239

digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema — a quem incumbe, em última instância, a exata interpretação das normas constitucionais — a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame. 4. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial" (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 5. Recurso em mandado de segurança desprovido." (STJ - ROMS 19353 – Processo: 200401767918 – Relatora: DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ de 14/06/2007 – p. 248)

Em outros termos, é certo que o edital em questão foi elaborado em confronto à norma infraconstitucional, **quanto ao aspecto da escolaridade**, e, além disso, em total desrespeito ao princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal¹.

Corroborando o posicionamento aqui exposto, vale destacar os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO – CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, **revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei.** II) - **A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94).** III)- **Remessa necessária improvida.**" (TRF2 - REOMS 71044 – Processo: 200750050003436 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU de 13/02/2009 – p. 115)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 240

FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. **A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior.** 3. Remessa oficial improvida.”

(TRF5 - REO 490607 – Processo: 200982010003874 – Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 11/03/2010 – p. 167)

Além do mais, a despeito de as Autoridades Impetradas afirmarem que seguiram orientação disposta na Lei Municipal para estabelecimento do quesito escolaridade inerente ao certame objeto dos autos, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, afirma que compete privativamente à União Federal legislar sobre as condições para o exercício de profissões, **motivo pelo qual a legislação federal, nesta questão, prevalece sobre as normas municipais porventura existentes.**

Diante disto, após a análise da hipótese trazida a Juízo e, ainda, diante da orientação da lei e da jurisprudência a respeito da matéria, conclui-se que merece ser acolhido o pleito autoral quanto ao pormenor.

2. Quanto à jornada de trabalho:

O mesmo entendimento exposto no item acima se aplica em relação à carga horária prevista no Edital nº 001/2016, em detrimento ao que dispõe a lei que regula a profissão de Técnico em Radiologia.

O Anexo I do Edital prevê a jornada de 30 horas semanais (fl. 62), ao passo em que a Lei nº 7.394/82 prevê uma jornada de 24 horas semanais. Vejamos:

“Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.”

Além disto, não obstante as Autoridades Impetradas afirmarem que seguiram orientação do Parecer nº GQ-24/AGU, que regula os requisitos de investidura dos servidores federais, a legislação que trata dos servidores federais (Lei nº 8.112/90) dispõe, no §2º do art. 19, que a duração do trabalho prevista neste artigo não é aplicada no caso de já existir previsão da jornada de trabalho em lei específica da categoria, **como no caso dos autos:**

7

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 241

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.” [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#) (g.n.)

Como dito no item anterior – e não é demais repetir –, a Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, afirma que compete privativamente à União Federal legislar sobre as condições para o exercício de profissões, **motivo pelo qual a legislação federal prevalece sobre a norma municipal que embasou a elaboração do edital.** Logo, é obrigatória a aplicação da Lei n. 7.394/85, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e que prevê, em seu art. 14, a jornada de trabalho 24 (vinte e quatro) horas semanais, em detrimento de cláusula do Edital que dispõe que a carga horária é de 30 horas semanais.

E não é outro o posicionamento da jurisprudência pátria quanto à matéria em apreço. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. **CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI N. 7.349/85. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. EDITAL N. 01/2014. PREVISÃO DE 40 HORAS. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Incabível o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que o feito deve ser remetido para a Corte Especial, em razão da inconstitucionalidade da remessa oficial, uma vez que esta Sexta Turma entendeu que “O instituto do reexame necessário, previsto em sede de mandamus no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, é constitucional, haja vista que condizente com o regime jurídico administrativo a que se submete o ente público, no qual vigora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, fator que legitima a discriminação favorável ao Estado, como garantia da igualdade substancial, objeto de nosso Texto Maior” (REOMS 0010328-73.2009.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.166 de 16/04/2013). 2. **A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, afirma que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a legislação federal, nesta questão, prevalece sobre as normas municipais porventura existentes.** 3. **É obrigatória a aplicação da Lei n. 7.394/85, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e que prevê em seu art. 14 a jornada de trabalho 24 (vinte e quatro) horas semanais, em detrimento de cláusula do Edital n. 01/2014, para provimento dos citados cargos no Município de Itumbiara/GO, que dispõe que a carga horária é de 40 horas.** 4. Remessa oficial conhecida e não provida.” (REOMS 00034980320144013508, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/05/2016 PAGINA:..)*

8

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 242

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 22, XVI, DA CF/88. UNIÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO DIVERGENTES DA PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. 1. O art. 22, XVI, da Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 2. No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 7.394/85, que regulou o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevendo, nos artigos 14 e 16, jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas e remuneração de dois salários mínimos. 3. O edital do certame veiculou carga horária superior e remuneração inferior à previsão da Lei nº 7.394/85. Logo, incorreu em ilegalidade quanto ao ponto e não pode prevalecer. 4. *Reexame necessário a que se nega provimento.*” (REO 00434756520104013500, JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2016 PAGINA:314.)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/1985. JORNADA SEMANAL MÁXIMA DE 24 HORAS. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, § 3º, inciso X, e o art. 118, § 2º, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que a acumulação de dois cargos técnicos em radiologia fere o disposto no art. 14 da Lei 7.394/1985, se a carga horária ultrapassar 24 horas semanais, estabelecida como limite de exposição para a profissão. 3. *Apelação e remessa oficial providas.*” (AMS 00157808520054013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:305.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X.” (AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

9

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 243

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM LEI N° 7.394/85. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que adote as medidas necessárias à modificação do Edital n° 01/2011, no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia, limitando esta a 24 horas por semana. 2. Essa c. Primeira Turma já se manifestou no sentido de que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal quando o mandando de segurança for impetrado por autarquia federal, independentemente da autoridade coatora, em razão da competência "ratione personae", nos termos do art. 109, I, da CF/88. Neste sentido, inclusive, é a Súmula n° 511, do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, tendo em vista que o presente "mandamus" foi impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região - CRTR02 -, autarquia federal, não há que se falar em incompetência desta Justiça para conhecimento do feito. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região - CRTR02 - se insurge contra o Edital n° 001/2011 do concurso público realizado pelo Município de Maracanaú, especificamente quanto às cláusulas que tratam da jornada de trabalho e o vencimento do cargo de Técnico em Radiologia, argumentando que estão em desconformidade com as Leis n° 7.394/85 e n° 1.234/50. 4. **A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, com base nessa premissa, tem-se que a legislação federal prevalece sobre a municipal no que pertine ao exercício da profissão e, por este motivo, torna-se obrigatória a aplicação da Lei n° 7.394/85 ao caso dos autos, pois regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Tal diploma legal, em seus art. 14 estabelece a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais. 5. O Edital ora questionado, por sua vez, estabeleceu a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia. 6. Por estar em desconformidade com a legislação federal, impondo uma jornada de trabalho superior ao definido na lei, há que se reconhecer a nulidade do Edital neste ponto e impor a sua modificação para que tal cláusula possa se adequar à lei.** 7. "Analisando a essência do regime de horário reduzido aos profissionais que exercem atividade em contato com o Raio X, percebe-se que a redução da carga horária se justifica pelos riscos oferecidos à saúde diante da excessiva exposição à mencionada radiação" (trecho do parecer do MPF). *Apelação improvida.*" (APELREEX 00180948120114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::78.)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS REFERENTES À CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. DESCOMPASSO COM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 7.394/85. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 20ª Vara da SJ/PE que,

10

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 244

*mantendo a concessão da medida liminar, julgou procedente o pedido no sentido de determinar à demandada a adequação do Edital 1/2012 da Prefeitura Municipal de Cabrobó, de modo a prever, em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, jornada de trabalho semanal de 24 horas e remuneração de 2 salários mínimos vigente em maio de 2011, acrescida de 40% do adicional de insalubridade. 2. **A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 3. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 4. Tal diploma legal, em seus arts. 14 e 16 estabelecem a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, salário mínimo equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. 5. Assim, O Edital nº 001/2012, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 622,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Técnico em Raio-X, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 6. Sob este prisma, devem mesmo serem adequadas as cláusulas do edital sob foco, referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raio-X, às determinações asseguradas pela Lei 7.394/85. 7. Remessa oficial a que se nega provimento." (REO 00002748220124058304, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::265.)***

Logo, merece acolhimento o pleito autoral para afastar a exigência de cumprimento da carga horária de 30 horas semanais estabelecida no edital, **porquanto ilegal**, limitando-se a jornada de trabalho a 24 horas semanais, nos termos da lei específica.

3. Quanto à remuneração:

Diferente tratamento deve ser dado, contudo, ao quesito salário, previsto no edital em tela, em comparação ao que dispõe a lei especial.

O Anexo I do Edital dispõe, em seu item 16, que a remuneração para o cargo de Técnico de Raio X será de R\$ 880,00.

A Lei nº 7.394/85, por seu turno, preceitua que "o salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre

11

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 245

esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade” (art. 16).

Entretanto, a questão a respeito do salário dos Técnicos em Radiologia fora discutida no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151/DF, cujo objeto refere-se à impossibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo da remuneração dos profissionais em questão, haja vista a proibição contida no inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal.

A ADPF foi proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, alegando que constitui afronta à norma constitucional o dispositivo que regula o salário mínimo dos profissionais em questão, tendo em vista a Constituição vedar a vinculação do salário mínimo e proibir sua indexação para cálculo de benefícios.

Em Sessão realizada em 02/02/2011, o Plenário do STF, por maioria, deferiu o pedido de medida cautelar formulado. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 seria incompatível com o art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, **resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo**, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. **Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.**

Segue a ementa do referido julgamento²:

*“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: Al-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o Al-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o Al-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. **Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei***

² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=84&dataPublicacaoDj=06/05/2011&incidente=3712139&codCapitulo=5&numMateria=64&codMateria=1>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 246

7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.

Da mesma forma, no que tange ao adicional de insalubridade de 40%, constante da parte final do art. 16 da Lei n.º 7.394/85, citou-se a Súmula Vinculante n.º 4, editada diante da consolidada jurisprudência da Corte segundo a qual o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. Por fim, entendeu-se aplicável, à espécie, a solução dada no aludido julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), no qual se julgara não recepcionado dispositivo legal por violação ao 7.º, IV, da CF, mas se reconheceu não ser da competência do Poder Judiciário o estabelecimento de nova base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo.

Em 18/05/2011, foi lavrada certidão de decurso do prazo, em **13/05/2011**, sem que fosse interposto recurso de qualquer espécie ao acórdão publicado em 06/05/2011.

Seguindo, pois, os parâmetros fixados na decisão ora proferida, conclui-se que o salário dos Técnicos em Radiologia deve ter, como base de cálculo, o salário mínimo vigente em 13/05/2011, **valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.** E, nos termos da MP nº 516/2010, publicada no DOU de 31/12/2010, **o salário mínimo vigente em 13/05/2011 era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).**

Desse modo, não prospera a alegação das Autoridades Impetradas no sentido de que constituição dos requisitos inerentes ao cargo a ser ocupado na Municipalidade se encontra abarcada pelos critérios de conveniência e oportunidade, considerando a discricionariedade da qual a Administração está investida, sobretudo porque contrária à lei.

Nesse ponto, vale repetir que a Administração Pública deve estrita observância ao princípio da legalidade, a teor do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Logo, havendo lei federal que regula a matéria atinente à

13

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 247

profissão dos Técnicos em Radiologia, esta se sobrepõe à legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das suas disposições, acarretando, assim, a **inadequação e a ilegalidade** do Edital nº 001/2016 **também** quanto ao salário previsto para o cargo em comento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA - 13ª REGIÃO** para determinar que as Autoridades Impetradas promovam a adequação do item 16 do Anexo I do Edital nº 001/2016, no que diz respeito ao cargo de Técnico de Raio X, aos termos da Lei nº 7.394/85, seguindo, para tanto, os seguintes parâmetros: **a) em relação à escolaridade**, “I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) e II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal”, na forma do art. 2º da Lei; **b) em relação à carga horária**, “a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais”, na forma do art. 14; e **c) quanto ao salário**, este deverá se adequar ao salário mínimo vigente em 13/05/2011 (dois salários mínimos), corrigido com base nos índices de reajustes de salários, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade, a teor do art. 16 da referida lei, conforme restou decidido na ADPF nº 151/DF.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme determinam as Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Deixo de condenar o Município no pagamento das custas judiciais, porquanto isento *ex lege* (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), devendo, contudo, reembolsar ao Impetrante as custas pelo mesmo adiantadas, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em observância ao disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Vitória/ES, 03 de junho de 2016.

14

Processo nº 0001102-38.2016.4.02.5001 (2016.50.01.001102-2)
Tipo: A – Fundamentação Individualizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@ifes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 248

MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND
Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº11.419/06
Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESPPD

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico.

Por força da Resolução nº 121/10 do Conselho Nacional de Justiça c/c o Provimento nº T2-PVC-2011/00018 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, os **dados básicos do processo**, quais sejam, número, classe, assunto, nomes das partes e de seus advogados, movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, encontram-se disponíveis para consulta no site www.ifes.jus.br, bastando, para tanto, fornecer o número do processo.

Já o **acesso ao inteiro teor dos autos do processo eletrônico**, vale dizer, peças processuais e documentos apresentados pelas partes, além dos dados básicos acima mencionados, dar-se-á apenas mediante a "consulta especial", também a partir do site www.ifes.jus.br, disponível somente à parte, ao advogado ou ao procurador previamente cadastrado e habilitado por esta Seção Judiciária.